CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 999, DE 2022

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso no âmbito virtual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-932/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 25/04/2022 14:52 - Mesa
PL n.999/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso no âmbito virtual.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º – Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso:

> "Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, **no ambiente virtual como redes e mídias sociais, mediante a utilização de meios de comunicação,** por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
> .....

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca ajustar o texto do Código Penal, a fim de ampliar a descrição do artigo 208 que prevê que o crime de escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso.

Nosso objetivo é ampliar a descrição do texto a fim de incluir quando tal infração for cometida no ambiente virtual como redes e mídias sociais, mediante a utilização de meios de comunicação, tendo em vista a proporção de ações criminosas constatadas nos últimos anos graças a estes instrumentos de comunicação em tempo real.

O Brasil, mesmo com tamanha diversidade religiosa, tem se consagrado cristão. Destes, conforme uma pesquisa realizada em 2020 pelo Instituto DataFolha, os evangélicos representam 31% da população (mais de 65 milhões de pessoas). Em uma

CD224985187700

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224985187700

Apresentação: 25/04/2022 14:52 - Mesa
PL n.999/2022

projeção linear do cenário religioso no Brasil, o doutor em Demografia pelo Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (CEDEPLAR) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), José Eustáquio Diniz Alves, prevê que em 2036 os evangélicos chegarão a 40,3 % da população, ultrapassando os católicos, que cairão para 39,4%. Se essa projeção se cumprir, em 15 anos o Brasil se tornará uma nação predominantemente evangélica, com um número cada vez maior de jovens e crianças se juntando as suas fileiras.[1]

O Teólogo Rodolfo Capler alerta para o crescimento de atos de discriminação de fé no mundo pós-pandemia e aponta possibilidades de enfrentamento do problema. No Brasil, a intolerância religiosa aumentou desde as eleições de 2018, tendo um forte agravamento na pandemia da Covid-19. Por isso, a necessidade do presente projeto na tentativa de coibir a prática desses crimes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)

1 Leia mais em: https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-crescimento-evangelico-a-proxima-eleicao-e-o-pastor-no-stf/

CD224985187700

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224985187700

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO